DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15981/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16534/2013
PROTOCOLO	: 1448626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MOURA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 436/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 185/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE
CONTRATADA	: LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS E 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO DEVIDO SUA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise dos Termos Aditivos e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 185/2013 (f. 40-56), que originou o Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013 (f. 216-219), firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e a empresa **Livraria e Papelaria Nacional Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 02.741.293/0001-93, representada pelo Sr. Américo Delano Mendonça, CPF/MF nº 424.526.941-34, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de papel sulfite – A4 (cor branco), medindo 210 x 297 mm, para atender a Secretaria Municipal de Administração de Três Lagoas - MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-873/2014 (f. 252-256), publicada no DOE-TCE/MS nº 1127 de 26/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 185/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do 2º termo aditivo, consoante Análise ANA - 2ICE - 20410/2016 (f. 304-309).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 16949/2017 (f. 310-311), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, além de aplicação de multa ao responsável devido à publicação intempestiva do 2º termo aditivo.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização dos Termos Aditivos e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013.

O 1º Termo Aditivo (f. 231-232) teve como objeto prorrogar o contrato em questão por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 30/12/2013.

O 2º Termo Aditivo (f. 293-294) objetivou novamente a prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 28/2/2014.

A publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial ocorreu em 3/2/2014 (f. 251), portanto fora do prazo de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, que ocorreu em 30/12/2013 (f. 314), contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 42.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 42.000,00
Notas Fiscais	R$ 42.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 42.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do 2º termo aditivo, nos seguintes termos (f. 308-309), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Livraria e Papelaria Nacional Ltda - Epp** (CNPJ nº 02.741.293/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

b) pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Livraria e Papelaria Nacional Ltda - Epp** (CNPJ nº 02.741.293/0001-93), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** *quanto à publicação intempestiva do extrato do 2º termo aditivo, conforme item 3.2.2. desta análise*, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.681.211-00.

c) pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Livraria e Papelaria Nacional Ltda - Epp** (CNPJ nº 02.741.293/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do 2º termo aditivo, mediante a seguinte dicção (f. 311), *in verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à formalização dos termos aditivos (do 1º ao 3º) e da execução financeira, com fulcro no artigo 18, *caput*, inciso I, ***opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º termo aditivo e da execução financeira do contrato,*** mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, no entanto, devido à publicação do 2º termo aditivo ter sido realizado **intempestivamente,** este *parquet* sugere à imposição de multa na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o ato de publicação do extrato do termo aditivo, mesmo que praticado a destempo, não acarretou prejuízo ao erário, pois há a comprovação nos autos de que ao feito foi dada a devida transparência.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esses fatos, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013, firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e a empresa **Livraria e Papelaria Nacional Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 02.741.293/0001-93, representada pelo Sr. Américo Delano Mendonça, CPF/MF nº 424.526.941-34, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013, firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e a empresa **Livraria e Papelaria Nacional Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 02.741.293/0001-93, representada pelo Sr. Américo

Delano Mendonça, CPF/MF nº 424.526.941-34, como contratada, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, em desconformidade com a legislação vigente;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 436/AJ/2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

5 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator